

## A FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Guilherme Malucelli<sup>1</sup>

Graduado em Direito – UNICURITIBA

Especialista em Licitações e Contratos Administrativos – UNIBRASIL

Membro da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração Pública – OAB/PR

Pesquisador do Grupo Nacional de Estudos de Direito do Saneamento Básico – GESANE

### RESUMO

O presente artigo trata da avaliação empírica da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação ao entendimento de flexibilização do princípio da independência das instâncias. Para além das hipóteses legais, verifica-se situações outras em que o TCE/PR flexibiliza o referido princípio. O objetivo do presente trabalho reside em identificar os fundamentos jurídicos utilizados pelo tribunal em tais casos. Além disso, tendo-se conhecimento da existência de precedentes em que o princípio da independência das instâncias prevaleceu, outro objetivo do presente artigo é verificar se há contradição ou insegurança jurídica por parte da jurisprudência do TCE/PR em relação a tais entendimentos. Ao final, conclui-se que o tribunal passou a mitigar a aplicação do referido princípio pela necessidade de racionalizar a sua atuação com o dispêndio de recursos apenas nos casos em que houvesse efetiva inovação investigativa, em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade, dentre outros. Por outro lado, inexistente contradição ou insegurança jurídica na postura do TCE/PR, que mudou a sua jurisprudência a partir do ano de 2017, de modo que não foram verificados casos de acórdãos conflitantes proferidos na mesma época.

### PALAVRAS-CHAVE

Tribunal de contas. Independência das instâncias. Eficiência. Economicidade. Pesquisa jurisprudencial.

### ABSTRACT

*This article deals with the empirical evaluation of the precedents of the Audit Court of the State of Paraná regarding the understanding of flexibilization of the independence instance principle. In addition to legal hypotheses, it notices that the TCE/PR mitigated*

<sup>1</sup> Contato: [malucelli.gl@gmail.com](mailto:malucelli.gl@gmail.com)

*this principle on other circumstances. The goal of the present work is to identify the legal footing used in these cases by the court. Besides, considering the existence of the precedents in which the independence instances principle prevailed, another goal of this article is to verify if there is any sort of contradiction or legal uncertainty in the TCE/PR's precedents in the abovementioned understandings. In fine, it concludes that the court started to mitigate the application of this principle in the view of the need to rationalize its analysis in regards to the expenditure of resources in case of investigative innovation, applying the efficiency and economy principles and so on. On the other hand, there is no contradiction nor legal uncertainty in the TCE/PR's understanding, changed as of 2017, so that no conflicting pronouncements in the same epoch were found.*

## KEYWORDS

*Audit Court. Independence of instances. Efficiency. Economy. Jurisprudential research.*

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da independência entre as esferas cível, penal e administrativa há muito é conhecido e debatido na doutrina e na jurisprudência. Tem-se conhecimento, igualmente, das previsões legais que afastam a aplicabilidade do referido princípio, configurando-se verdadeira exceção à regra:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. [...]

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: [...]

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.<sup>2</sup>

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.<sup>3</sup>

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.<sup>4</sup>

A despeito dos textos legais que compilam a hipótese de vinculação das esferas quando há absolvição por negativa de fato ou autoria em juízo criminal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR tem disciplinado situações outras que autorizam a mitigação do mencionado princípio.

Tal situação instigou a realização do presente trabalho a fim de que fossem identificados os fundamentos expostos na jurisprudência do TCE/PR para justificar a sua mitigação.

Mas não é só. A principal finalidade deste ensaio – e aqui incide o problema de pesquisa – é verificar se há segurança jurídica nos casos em que há a flexibilização

2 BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Brasília, DOU: 13 de out de 1941, retificado em 14 de out de 1941.

3 BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Brasília, DOU: 11 de jan de 2002.

4 BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DOU: 19 de abr de 1991.

do referido princípio. Em outras palavras, objetiva-se verificar se há padrão e critérios objetivos que assegurem certeza e segurança no entendimento do TCE/PR para os casos de mitigação do princípio da independência das instâncias, sem existência de contradição com os casos que são processados e julgados justamente por se dar aplicabilidade ao referido princípio.

Para tanto, utilizando-se da metodologia empírica de pesquisa junto à base de dados em meio eletrônico da jurisprudência do TCE/PR<sup>5</sup>, com buscas por palavras-chave que representem o conjunto de acórdãos úteis ao propósito do presente trabalho, acredita-se que todos os objetivos acima delineados poderão ser alcançados com o rigor científico necessário.

Ao final serão demonstrados os principais dados da referida pesquisa e seus respectivos resultados.

## 2 METODOLOGIA DE PESQUISA EMPREGADA JUNTO À JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PR

Na finalidade de se alcançar os objetivos acima expostos, realizou-se pesquisa empírica junto à base eletrônica de dados de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Foram realizadas três pesquisas. A primeira com as palavras-chave “inovação investigativa”, cuja justificativa decorre do contato inicial com os referidos precedentes do TCE/PR que sempre mencionaram a ausência de “inovação investigativa” como motivo para o não recebimento de representações e denúncias.

Referida pesquisa retornou 37 (trinta e sete) resultados para a subcategoria “Acórdãos”, sendo que nenhum deles teve o respectivo exame prejudicado, o que demonstra a representatividade da amostra. Foi utilizada para responder à primeira pergunta de pesquisa: quais são os fundamentos utilizados pelo TCE/PR para a flexibilização do princípio da independência das instâncias fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Uma segunda pesquisa foi realizada com o uso das palavras-chave “independência das instâncias”, por se tratar do princípio discutido no presente trabalho.

Referida pesquisa retornou 28 (vinte e oito) resultados para a subcategoria “Acórdãos”, sendo que 13 (treze) deles tiveram seus respectivos exames prejudicados. Isto se deve ao fato de que foram excluídos da análise os acórdãos que decidiam pedidos de certidões liberatórias (cujo escopo não guarda pertinência com o tema), embargos de declaração (cujo escopo de análise não demanda aprofundamento suficiente no tema a ponto de se tornar relevante para o presente trabalho, eis que

5 ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Consulta de Decisões**. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/area/242>>. Acesso em 13/11/2021.

não rediscute o mérito da decisão embargada) e que não utilizavam o princípio da independência das instâncias como fundamento para a análise do processo.

Esta foi utilizada para responder à segunda pergunta da pesquisa, qual seja, se há contradições na jurisprudência do TCE/PR com acórdãos que se utilizavam do princípio da independência das instâncias para justificar a atuação da Corte de Contas, mas que se encontravam em situação análoga a outros acórdãos em que se mitigava a aplicação do aludido princípio.

Ainda, foi realizada uma terceira pesquisa com as palavras-chave “independência das esferas”, por se tratar de expressão homônima à utilizada na segunda pesquisa. Justifica-se a realização desta para se ter certeza da representatividade da amostra escolhida. Referida pesquisa retornou 06 (seis) resultados, sendo que 03 (três) deles restaram prejudicados, pelos mesmos motivos expostos em relação à segunda pesquisa.

O período pesquisado abrangeu todos os acórdãos constantes da base eletrônica de dados de jurisprudência do TCE/PR, desde a origem dos registros eletrônicos até a data de 13 de novembro de 2021.

Foram definidos alguns critérios de pesquisa a serem extraídos de cada processo analisado. São eles: a) “nº dos autos”; b) “Relator e nº do Acórdão”; c) “Investigação pré-existente constatada”; d) “Fundamento”; e) “Trechos relevantes”.

Com tais critérios entende-se que haverá um diagnóstico apropriado e completo da amostra de modo a identificar os fundamentos utilizados pelo TCE/PR quando os processos são encerrados por flexibilização do princípio da independência das instâncias, bem como quando os processos são efetivamente apreciados e julgados, justamente em homenagem ao referido princípio, e se há contradição ou insegurança na jurisprudência da referida Corte de Contas em tais situações.

### 3 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Como mencionado, o presente trabalho objetiva analisar quais são os fundamentos expostos na jurisprudência do TCE/PR para justificar a mitigação do princípio da independência das instâncias. Além disso, tem-se a finalidade de verificar se há padrão e critérios objetivos que assegurem certeza e segurança no entendimento do TCE/PR para os casos de sua mitigação, sem existência de contradição com os casos processados e julgados por se dar aplicabilidade a tal princípio.

Em resposta à primeira pergunta, foi feita a pesquisa com a utilização da palavras-chave “inovação investigativa”, cujos resultados são apresentados no Apêndice “A”.

Do referido anexo algumas conclusões podem ser extraídas. A primeira é de que o entendimento jurisprudencial que autoriza a mitigação do princípio da independência das instâncias é recente. Explica-se.

A despeito de a pesquisa não restringir um marco inicial para a exposição de resultados, somente a partir de 2017 foram proferidos acórdãos nesse sentido. No mencionado ano foram proferidos 06 (seis) acórdãos com o novel entendimento, em 2018 foram proferidos 10 (dez), em 2019, 04 (quatro) processos foram identificados, em 2020, 08 (oito) processos e em 2021, 09 (nove).

Das classes processuais em que há eventual comunicação entre instâncias, foram identificadas ações civis públicas, ações de improbidade administrativa, mandados de segurança, ações populares, ações penais, processos administrativos e, inclusive, procedimentos investigativos do Ministério Público, como inquéritos civis, por exemplo.

Tal situação explica que, em verdade, a mitigação do princípio da independência das esferas pelo TCE/PR é regida pela necessidade de inovação investigativa por parte da Corte de Contas, inadmitindo-se o dispêndio de recursos para o processamento e averiguação de denúncias que já se encontram sob o crivo de órgãos com poder investigatório mais amplo.

Para fundamentar tais decisões, diversos são os princípios utilizados: princípio da eficiência, economicidade, utilidade dos atos processuais e razoabilidade. Por não ser um dos objetivos do presente trabalho, deixa-se de discorrer sobre o conteúdo jurídico de cada um dos princípios supramencionados, bastando entender, para tanto, qual é o raciocínio nuclear empregado em tais processos.

Nesse sentido, tem-se que em todos os casos em que houve a replicação do referido entendimento jurisprudencial, intentou-se evitar o dispêndio de recursos com denúncias que já foram feitas em outros órgãos de controle e que, inclusive, já se encontravam sob o apreço do Poder Judiciário. Sob tal lógica, o TCE/PR entende que a Constituição da República outorga competências bastante específicas aos tribunais de contas, que somente por eles podem ser desincumbidas, devendo a atuação da Corte de Contas ser priorizada para a realização destas competências.

De acordo com o tribunal, ainda que o TCE/PR também goze de competência para o processamento de denúncias já submetidas a outras instâncias, sua atuação deve ser racionalizada para os casos em que há efetiva “inovação investigativa”.

Não é escopo do presente trabalho discutir o mérito de tais decisões, ou seja, se corretas ou não. Ainda assim, compreende-se a lógica usada pela Corte de Contas na medida em que não são poucas as denúncias feitas de maneira idêntica para todos os órgãos de controle, o que, se processadas, pode resultar, inclusive, em decisões conflitantes. Não por motivo diverso, em alguns processos retratados no Apêndice “A”, o princípio da segurança jurídica também é prestigiado, a fim de se obter coerência entre as diversas esferas que processam tais casos.

Não obstante o entendimento supracitado, tem-se conhecimento de processos em que o princípio da independência das instâncias prevaleceu, com o respectivo

juízo pelo TCE/PR. O que difere tais processos daqueles expostos no Apêndice “A”? A jurisprudência do tribunal em relação a ambas as situações é coerente ou contraditória?

Referida problemática foi trazida para o escopo do presente trabalho e poderá ser respondida mediante uma análise do Apêndice “B”, que retrata o resultado das pesquisas pelas palavras-chave “independência das instâncias” e “independência das esferas”.

Dos processos colacionados ao Apêndice “B” e efetivamente examinados, tem-se que o escorço fático em que inseridos não se modifica em relação àqueles constantes do Apêndice “A”. No geral, ambos os quadros tratam de processos que não possuem inovação investigativa, eis que há procedimentos investigativos do Ministério Público Estadual, ações civis públicas, mandados de segurança, ações penais etc., que são anteriores à instauração de tais processos pelo TCE/PR.

Há exceções de processos do TCE/PR que são anteriores, cujos elementos probatórios produzidos em instrução pela Corte de Contas, inclusive, foram aproveitados pelas demais instâncias envolvidas. Trata-se, entretanto, de número reduzido dos casos. Os demais, em sua maioria, como dito, são análogos aos do Apêndice “A”.

Já em relação aos fundamentos utilizados pelo tribunal para prevalecer em tais casos o princípio da independência das instâncias, não há muito o que comentar, visto se tratar de argumentos sucintos em que o mero uso da independência das instâncias autoriza, por si só, a continuidade dos processos dentro do TCE/PR.

Observa-se que tal cenário poderia, em tese, demonstrar a ocorrência de insegurança jurídica e contradição dentro da jurisprudência da Corte de Contas. Ocorre que isto se trata de mera impressão, visto que a aludida contradição inexistente.

Em verdade, se analisados os períodos em que proferidos os Acórdãos constantes do Apêndice “B”, cujas buscas, repisa-se, não restringiram o marco inicial ou final, tem-se que, em verdade, tais precedentes foram proferidos entre o período de 2006-2016.

Ou seja, inexistente contradição por parte do tribunal, ao passo que o entendimento aplicado aos processos do Apêndice “B” foi replicado até, no máximo, o ano de 2016. O novel entendimento de mitigação do princípio da independência entre as esferas (Apêndice “A”) foi, como já mencionado, aplicado a partir de 2017.

Portanto, pode-se concluir o oposto, a coerência na jurisprudência do TCE/PR foi tamanha, a ponto de inexistirem entre os apêndices entendimentos conflitantes proferidos em mesma época.

O que se verifica da presente pesquisa é que, em verdade, houve uma virada na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que, a partir de

2017, passou a racionalizar os seus recursos evitando o processamento de feitos que carecessem de inovação investigativa.

#### 4 CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem mitigando a aplicação do princípio da independência das instâncias em hipóteses que fogem daquela legalmente prevista, qual seja, quando há absolvição por negativa de fato ou de autoria em ação penal.

Desse modo, buscou-se extrair de sua jurisprudência, quais têm sido os casos em que referido entendimento é aplicado e quais os fundamentos jurídicos utilizados para tanto. Além disso, tendo-se conhecimento da existência de julgados em que o mencionado princípio prevaleceu, buscou-se identificar se haveria casos conflitantes, ou seja, se haveria insegurança jurídica e contradição no âmbito da jurisprudência do tribunal, com a consequente observação da aplicação de ambos os entendimentos opostos para casos análogos.

Por meio de pesquisa empírica junto à base eletrônica de dados de jurisprudência do TCE/PR, foram colhidas amostras representativas de ambos os entendimentos e que consubstanciaram dois apêndices.

Da análise dos resultados extraíveis de ambos, concluiu-se que o novel entendimento de flexibilização do princípio da independência das instâncias vem sendo aplicado em casos em que não há inovação investigativa por parte do TCE/PR, ou seja, este dispenderia recursos para a apreciação das mesmas questões já submetidas a outras esferas, cujo poder investigativo poderia ser, inclusive, ainda mais amplo.

Sob o fundamento dos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e utilidade prática dos atos processuais que norteiam os processos da Corte de Contas, concluiu-se que a competência dos tribunais de contas é múltipla e deve ser priorizada apenas para os casos em que a sua atribuição de fato fosse inovadora, até mesmo para se evitar decisões conflitantes com outras instâncias. Referido entendimento jurisprudencial passou a ser aplicado a partir de 2017, ou seja, demonstrou-se recente.

De outro lado, foram verificados casos análogos em que o princípio da independência das instâncias prevaleceu. Referidas situações, a despeito de aparentarem insegurança jurídica e contradição por parte do TCE/PR, não conflitam com o entendimento que autorizou a sua mitigação, visto que se trata de acórdãos proferidos em épocas diversas.

Como visto, o princípio da independência das instâncias foi irrestritamente aplicado desde 2006 (primeiro registro) até 2016. A partir de 2017, o TCE/PR passou a flexibilizá-lo nas hipóteses aqui indicadas.

É dizer, o cenário demonstra o oposto à contradição, refletindo, em verdade, a coerência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao realizar uma virada em

seu entendimento jurisprudencial sem proferir acórdãos contraditórios durante o período de transição (2016-2017).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Brasília, DOU: 13 de out de 1941, retificado em 14 de out de 1941.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Brasília, DOU: 11 de jan de 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DOU: 19 de abr de 1991.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Consulta de Decisões. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/area/242>>. Acesso em 13/11/2021.

## APÊNDICE A – Quadro 1 - Pesquisa com a palavra-chave ‘Inovação Investigativa’

Quadro 1 – Pesquisa com a palavra-chave “inovação investigativa”

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
309264/21	Artagão de Mattos Leão Acórdão nº 2903/21 – Tribunal Pleno	- Ação Popular nº 0000144-15.2020.8.16.0175. - Inquérito Civil n.º 0130.20.000426-0 - Reclamação Disciplinar nº 0004535-73.2018.8.16.7000	Princípios da eficiência, razoabilidade e da utilidade dos atos processuais.	“Este Tribunal coaduna do entendimento firmado em jurisprudência do Tribunal Pleno, calcada essencialmente nos princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais, no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos.”
1017207/16	Cláudio Augusto Kania Acórdão nº 2969/21 – Tribunal Pleno	- Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1359-65.2016.8.0175.	Princípios da eficiência e economicidade	“Esta Corte, mesmo reconhecendo a independência entre as instâncias, tem jurisprudência pacífica acerca da aplicação dos princípios da eficiência e da economicidade a fim de arquivar processos ainda não iniciados e que tenham por objeto fatos que já estão sendo abordados na esfera judicial, sempre dando relevo, também, à maior capacidade de produção probatória que o processo civil oferece, em comparação aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, o que se reforça, no presente caso, pela extensa oitiva de testemunhas, requeridos e informantes, relatada na sentença.”
480079/21	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 2589/21 – Tribunal Pleno	- ação penal e acordo de não persecução penal (números não informados).	Princípio da razoabilidade	“Em que pese as razões recursais, o entendimento que fundamentou a decisão recorrida se encontra fulcrado nos inúmeros precedentes deste Tribunal <sup>2</sup> e na compreensão de que no exercício de suas atribuições, este Tribunal há de ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou mais atores objetivando consequências comuns.[...] Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade. Ressalte-se, ainda, que o <i>Parquet</i> possui amplos mecanismos de investigação <sup>3</sup> , além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar”
597439/17	Artagão de Mattos Leão Acórdão nº 2245/21 – Tribunal Pleno	- Mandado de Segurança nº 0003554-17.2017.8.16.004.	Princípios da segurança jurídica (decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), racionalização administrativa e economia processual.	“Posto isto, considerando que houve efetiva avaliação da matéria ora analisada pelo Poder Judiciário em pelo menos cinco oportunidades e ante o necessário atendimento aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos) e da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), entendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.”
8057/21	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 2210/21 – Tribunal Pleno	- Processo nº PR-PR00062910/2020 - MPF. - Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.117495-3	Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.	“a simples existência de representações anteriores perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por si só, não afasta a atuação deste Tribunal em matéria de sua competência, diante da incidência do princípio da independência das instâncias. Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Denúncia, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e 8º, do Novo Código de Processo Civil.”
341806/19	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 1469/21	- Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000021-70.2014.8.16.0096	Princípios da eficiência, razoabilidade, segurança jurídica e da utilidade do processo.	“No entanto, a questão está sub judice, sendo desarrazoado o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial. Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta. [...] Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.”
799310/15	Artagão de Mattos Leão Acórdão nº 1323/21 – Tribunal Pleno	- Inquérito Civil nº 0157.16.000127-5 - Ação Civil Pública nº 0001763-96.2019.8.16.0180	Ausente fundamentação nesse sentido. Mera repetição de decisão monocrática em outro processo.	Sem trechos relevantes.

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
380029/16	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 776/21 – Tribunal Pleno.	- Ação Penal n.º 0000612-72.2016.8.16.006	Princípio da razoabilidade.	“Diante disso, em que pese a independência de instâncias, entendo que a análise dos mesmos fatos, com o atingimento de consequências similares, autoriza a afirmar categoricamente que não se mostra razoável novo julgamento de mérito”
69412/19	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 57/21 – Tribunal Pleno	- Inquérito Civil nº MPPR-0062.18.001557-0	Princípios da eficiência, segurança jurídica e da utilidade da prática dos atos processuais.	“os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.”
425336/17	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 3951/20 – Tribunal Pleno	- Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001560-982017.8.16.0150	Princípio da razoabilidade	“Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.”
399299/12	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 3948/20 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública n.º 0001329-54.2013.8.16.0104	Princípio da razoabilidade.	“Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.”
1145919/14	Fabio de Souza Camargo Acórdão nº 2816/20 – Primeira Câmara	- Ação Civil Pública n.º 0002083-45.2016.8.16.0183	Princípio da razoabilidade	“Da análise dos autos, verifica-se que o Inquérito Civil n.º 0178.14.000073-2, noticiado nos autos, acarretou demanda judicial (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa), restando evidenciada a desnecessidade de movimentação de duas instâncias para a apuração de uma mesma situação, cujos procedimentos ensejarão desfechos similares. Conforme venho decidindo, inobstante a independência das instâncias, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
546106/20	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 2512/20 – Tribunal Pleno	- Ação Popular n.º 0002220-28.2020.8.16.0105 - Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5	Princípios da eficiência e da utilidade da prática de atos processuais.	“De fato, como corretamente destacado pelo D. Representante Ministerial, ora Agravante, a simples propositura de Ação Popular e a instauração de Inquérito Civil, por si só, não podem afastar a atuação deste Tribunal em matéria de sua competência, diante da incidência do princípio da independência das instâncias. Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais.”
398928/18	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 1950/20 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública n.º 304-87.2018.8.16.0085	Princípio da razoabilidade.	“Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.”
176943/14	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 2240/20 – Tribunal Pleno	Ação Penal e Inquéritos Cíveis pelo MPPR (os números não foram especificados)	Princípios da eficiência e da utilidade da prática de atos processuais.	“Consequentemente, e em conformidade com o opinativo ministerial, muito embora a matéria de que tratam as mencionadas ações judiciais e inquéritos civis seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.”
632258/19	Thiago Barbosa Cordeiro Acórdão nº 925/20 – Tribunal Pleno	- autos n.º 0001415-66.2016.5.09.0653	Princípios da eficiência e da economicidade.	“Pautado, portanto, nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, e discordando do parecer da unidade técnica, entendo que não deve ser processada a presente representação, justamente para que os esforços dessa Corte sejam direcionados a questões contemporâneas que envolvam maior relevância e materialidade.”

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
550054/11	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 622/20 – Tribunal Pleno	- Ação de Improbidade Administrativa nº 187-77.2015.8.16.0093	Princípios da eficiência, segurança jurídica e utilidade da prática de atos processuais.	"Isto porque, conforme relatado, a ação judicial proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, vez que tomou por base os mesmos fatos levantados por esta Corte de Contas no Relatório de Inspeção nº 487482/15, e a sentença proferida com base na Lei 8.429/92 exauriu, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções."
579848/17	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 1962/19 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário nº 839.50.2019.8.16.0127	Princípios da eficiência, economicidade e utilidade da prática de atos processuais.	"Nesse contexto, muito embora a análise das irregularidades suscitadas, com a determinação de medidas de ressarcimento ao erário, se for o caso, seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da economia e utilidade da prática de atos processuais, entendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem decisão de mérito, não obstante seu avançado estágio processual."
72010/18	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 1711/19 – Tribunal Pleno	- Inquérito Civil MPPR nº 0041.17.000052-9	Princípios da eficiência, economia e utilidade da prática de atos processuais.	"Nesse contexto, muito embora as irregularidades suscitadas sejam, também, de competência desta Corte de Contas, os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da economia e utilidade da prática de atos processuais, tornam dispensável a atuação deste Tribunal quando há outros procedimentos investigativos ou ações judiciais instauradas visando o mesmo fim, ainda mais considerando a insuficiência dos elementos probatórios até então constantes dos presentes autos para plena e segura formação de convicção."
680048/13	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 570/19 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 5003946-90.2017.4.04.7002 - Ação Penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002	Princípio da segurança jurídica.	"Dentro desse contexto, muito embora as ações judiciais mencionadas possuam objeto mais amplo e aprofundado em relação às irregularidades tratadas nesses autos, notadamente, quanto ao elemento subjetivo de conluio entre os vários agentes envolvidos, não há como, neste caso, entender como prejudicada a análise das contas e o julgamento por esta Corte. Além dos vários elementos instrutórios que compuseram a longa tramitação destes autos, o que, por si só, afastaria a aplicação dos precedentes citados na peça nº 357, fls. 4 e 5, baseados no princípio da eficiência e da utilidade prática dos atos do processo (Acórdão nº 329/18, do Tribunal Pleno), muito além das hipóteses de favorecimento a particulares, as irregularidades apontadas referem-se a graves falhas no planejamento e na transição da gestão do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, situações essas que, por envolverem de forma muito contundente aspectos da gestão pública municipal e de ilegalidade de despesas, não podem, nos exatos termos dos incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal, serem excluídos do competente julgamento pro este Tribunal. Contudo, a fim de evitar que se precipite alguma decisão que venha a conflitar com eventual decisão judicial, dada a preponderância que devem ter os meios probatórios colocados à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário, ressalva-se a possibilidade de que, determinados aspectos específicos tratados nesta Representação da Lei nº 8.666/93, que envolvam, para efeito de aplicação de sanções, maior complexidade dos fatos e necessidade de maior abrangência e aprofundamento probatório, conforme será discriminado na fundamentação desta decisão, item 37, tenham sua análise prejudicada, em virtude do tratamento específico nesse outro Poder."
289975/18	Cláudio Augusto Kania Acórdão nº 358/19 – Tribunal Pleno	- Ação Civil de Improbidade Administrativa (não há informação do número)	Ausente fundamentação nesse sentido. Mera repetição de precedentes.	Não há trecho de relevância.
681554/10	Fabio de Souza Camargo Acórdão nº 3642/18 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº 0000367-06.2011.8.16.0135	Princípios da segurança jurídica e razoabilidade	"Assim, não havendo aplicação prática a tramitação dos presentes autos, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, considerando que os fatos já foram apurados pelo d. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
196486/10	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 3256/18 – Tribunal Pleno	- Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000264-46.2006.8.16.0176	Princípios da eficiência, utilidade prática dos atos processuais e segurança jurídica.	“Vale destacar, no caso em tela, que os fatos foram trazidos a esta Corte a partir de uma petição de embargos à execução opostos pelo Município datada de 15/08/2005, referente a uma despesa, segundo informado pela Unidade Técnica, à fl. 03 da peça nº 13, de março de 2003, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, e cuja irregularidade principal diz respeito à efetiva caracterização de dano ao erário pela ausência de fundos do respectivo cheque oferecido para pagamento, que é objeto específico da instrução no Juízo da Comarca de Wenceslau Braz, conforme sublinhado pelo Ministério Público de Contas na peça nº 69, não se justificando, nessas condições, a manutenção do sobrestamento, nem a retomada da instrução processual, diante dos princípios processuais e constitucionais já mencionados.”
57378/12	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 3121/18 – Tribunal Pleno	- Ação de Improbidade Administrativa nº 0001113-86.2012.8.16.0150	Princípio da razoabilidade	“Dessa forma, é mais do que razoável observar que, conforme bem restou consignado na análise técnica, transcorridos mais de 07 anos desde a notícia das irregularidades, este feito ainda não havia alcançado um deslinde nessa esfera, porém, é salutar destacar que a esfera judicial foi acionada, simultaneamente, tendo se manifestado e dado uma resposta à demanda, por meio da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, inclusive com condenação (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autos nº 0001113-86.2012.8.16.0150).”
331608/14	Fabio de Souza Camargo Acórdão nº 2625/18 – Tribunal Pleno	- Ação de improbidade administrativa nº 3405-66.2009.8.16.0112 - Ação Penal nº 0000087-80.2006.8.16.0112	Princípio da razoabilidade	“Assim, diante do exposto, e não havendo outras consequências que possam ser atribuídas às condutas dos gestores envolvidos, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, considerando que os fatos já foram apurados pelo d. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”
424193/03	Fabio de Souza Camargo Acórdão nº 2618/18 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº 003405-66.2009.8.16.0112	Princípio da razoabilidade	“Portanto, diante da impossibilidade de liquidação do feito, e considerando que estes fatos já foram objeto de deliberação pelo Poder Judiciário, não havendo outras consequências que possam ser atribuídas às condutas dos gestores envolvidos, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa.”
17382/09	Nestor Baptista Acórdão nº 2133/18 – Tribunal Pleno	- Ação de improbidade administrativa (Apelação nº 1.382.565-5)	Princípio da razoabilidade	“Isso por si só já autorizaria o não recebimento do feito, mas outros argumentos podem ainda se colacionados. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.”
547586/16	Nestor Baptista Acórdão nº 2127/18 – Tribunal Pleno	- Notícia de Fato nº 0113.16.001726-6 MPPR	Princípio da razoabilidade	“Assim, mostra-se mais razoável a extinção do feito sem resolução de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.”
888980/14	Nestor Baptista Acórdão nº 1351/18 – Tribunal Pleno	- Inquérito Civil nº 0150.14.000128-3 MPPR	Princípio da razoabilidade e utilidade prática dos atos processuais	“Assim, considerando o opinativo da unidade técnica, a existência de inquérito civil em estágio avançado, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito, mostrando-se mais razoável o não prosseguimento do feito e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;”
327582/15	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 329/18 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000964-27.2015.8.16.0137	Princípios da eficiência, utilidade prática dos atos processuais e segurança jurídica.	“Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. No caso em tela, essa situação de proximidade do juízo ao local da prática das irregularidades assume especial relevo, na medida em que, somente pela prova testemunhal e verificação do registro e das condições físicas de trabalho é que se pode efetivamente aferir se, de fato, não teria havido a prestação de serviços correspondente às horas-extras e às funções gratificadas, para fins de configuração da irregularidade dos respectivos pagamentos.”

A flexibilização do princípio da independência das instâncias: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
369936/07	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 327/18 – Tribunal Pleno	- Ação de improbidade administrativa nº 0030908-10.2.010.8.16.0021.	Princípios da eficiência, utilidade prática dos atos processuais e segurança jurídica	Não há trechos de relevância.
712971/17	Artagão de Mattos Leão Acórdão nº 5004/17 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública (a numeração não foi especificada)	Princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência	"Ainda, os mesmos fatos foram encaminhados ao Poder Judiciário, por meio da Ação Civil Pública retro mencionada, que, muito embora possam tratar de matérias abrangidas pela competência desta Corte, não devem ser processadas nos presentes autos, com base nos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, de que tratam o artigo 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, assim como da utilidade prática dos atos processuais."
229525/16	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 4531/17 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº 0000254-53.2016.8.16.0175	Princípios da eficiência, utilidade prática dos atos processuais e segurança jurídica	"Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público."
Nº dos Autos	Relator e nº do Acórdão	Investigação pré-existente constatada	Fundamento	Trechos relevantes
566010/17	Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 4135/17 – Tribunal Pleno	- "Análise pelo Poder Judiciário" (não há especificação da classe nem da numeração)	Ausente fundamentação nesse sentido. Mera repetição de precedentes.	"Consoante já exposto, não se nega a competência do TCE-PR para processar feitos desta espécie. Porém, não há também como negar que em casos como o presente, os quais exigem dilação probatória para apurar falsidade documental, o aparato probatório à serviço do Poder Judiciário parece mais eficaz ao deslinde prático da pelexuma, que possivelmente exigirá perícia grafotécnica e depoimento testemunhal."
520959/17	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 3611/17 – Tribunal Pleno	- Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000068-93.2016.8.16.00577	Princípios da eficiência, utilidade prática dos atos processuais e segurança jurídica	"De fato, como corretamente destacado pelo representante ministerial, a simples propositura de Ação de Improbidade Administrativa, por si só, não pode afastar a atuação deste Tribunal em matéria de sua competência. Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais."
1203/03	Nestor Baptista Acórdão nº 3068/17 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº. 548-23.2004.8.16.0112 - Ação Civil Pública nº. 812-40.2004.8.16.0112	Perda do objeto.	"Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo encerramento dos autos e posterior arquivamento do feito sub examine, uma vez que restou comprovada a perda do objeto desta Denúncia."
199679/00	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 1977/17 – Tribunal Pleno	- Ação civil pública (não há especificação da numeração)	Não há fundamento nesse sentido.	"Desta feita, e considerando que "a lei prevê a vinculação excepcional das instâncias apenas nos casos em que há absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal", irretocável a conclusão do <i>Parquet</i> de que o sobrestamento proposto pela COFIM se mostra inócuo e ineficaz, sendo mais adequado o encerramento do processo sem julgamento de mérito."

Fonte: autor.

## APÊNDICE B – Quadro 2 - Pesquisas com as palavras-chave “independência das instâncias” e “independência das esferas”

**Quadro 2– Pesquisas com as palavras-chave “independência das instâncias” e “independência das esferas”**

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
38441/11	Jose Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 6141/14 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública (não há especificação do número)	Princípio da independência das instâncias	“No que diz respeito aos pedidos de extinção da Representação, sob o argumento de que os mesmos fatos são objeto de Ação Civil Pública em trâmite perante a Comarca de Araucária, e, sucessivamente, de suspensão do feito até o julgamento final da Ação Civil Pública aludida, a fim de se evitar decisões conflitantes, cumpre esclarecer que o trâmite de ação aludida no âmbito do Poder Judiciário acerca dos mesmos fatos ora narrados não impede o seguimento da presente demanda, haja vista o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa. Note-se que não cabe a este Tribunal analisar a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa, matéria essa de competência do Poder Judiciário, porém, cumpre a esta Corte avaliar a eventual ocorrência de dano ao erário e de infrações administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no exercício de sua função de controle externo. Assim, a aplicação das sanções correspondentes às infrações legais de competência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas é independente, pois essas têm amparo em diplomas legais que lhes conferem atuação específica.”
669523/11	Jose Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 5485/15 – Primeira Câmara	- Ações civis de improbidade administrativa e ações penais (não há especificação dos números)	Princípio da independência das instâncias	“No que tange às decisões judiciais anexadas anoto que, pelo princípio da independência das instâncias, não há prejudicialidade da análise aqui efetuada, Ou seja, o fato de haver absolvição do interessado na esfera penal e civil como apontado pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, não gera vinculação automática com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas.”
199558/10	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 2704/15 – Segunda Câmara	- Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Conselho Nacional de Justiça (não há especificação dos números)	Vinculação teleológica à interpretação a ser futuramente dada pelo STF sobre a matéria.	“Embora, de fato, o mérito da legalidade do certame não tenha sido apreciado pelo Poder Judiciário, tampouco pelo Conselho Nacional de Justiça, já que o Tribunal de Justiça do Estado manteve os admitidos no cargo em razão da ausência de contraditório e ampla defesa para revogação do ato que teria dado cumprimento a parte da decisão proferida por este Tribunal de Contas; assim como, o Conselho Nacional de Justiça anulou este e outros concursos por entendê-los inconstitucionais, conforme ementa abaixo transcrita, ainda que seja forte em nosso direito a independência de instâncias, entendo que esta Corte está atrelada à decisão que está a cargo do Supremo Tribunal Federal.”
414168/07	Jose Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 897/16 – Tribunal Pleno	- não se aplica (entende pela mitigação do princípio)	Não se aplica (entende pela mitigação do princípio)	Não se aplica (entende pela mitigação do princípio)
8057/21	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 1051/16 – Tribunal Pleno	- não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)
127470/14	Jose Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 2578/15 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública 0009237-29.2013.8.16.0116	Princípio da independência das instâncias	“Preliminarmente, esclareço que um fato pode constituir infrações de naturezas diversas, podendo ensejar a um único tempo, punições administrativas, civis e até penais. Daí que a aplicação das respectivas sanções é independente, visto que legitimada em diplomas legais que conferem atuação específica a determinados órgãos. [...] Por decorrência, refuto a alegação previa de conflito de competência entre a ACP 009237-29.2013.8.16.0116 e o presente processo.”

A flexibilização do princípio da independência das instâncias: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
431373/11	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara	- Ação de improbidade administrativa (não há especificação do número)	Princípio da independência das instâncias	“É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite. Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis.”
764008/14	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 1514/15 – Tribunal Pleno.	- Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)
773840/13	Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 8036/14 – Tribunal Pleno	- autos nº 9826-03.2013.8.16.0025 - autos nº 3573-62.2014.8.16.0025	Princípio da independência das instâncias	“Releva salientar, contudo, que referidas ações judiciais não impedem a apreciação da matéria por esta Corte, haja vista a independência das instâncias administrativa e judicial. Além disso, as sentenças proferidas não enfrentaram todas as irregularidades noticiadas nos presentes autos, limitando-se a “fundamentar sua decisão na ausência de prova robusta a demonstrar a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante”, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (peça 170). Vale dizer, a improcedência dos mandados de segurança não induz à inexistência de qualquer vício no procedimento licitatório.”
47532/09	Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 5508/14 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº 0014326-72.2009.8.16.0019	Princípio da independência das instâncias	“Preliminarmente, cabe ressaltar que o pedido de arquivamento do feito, sob o argumento de que a questão está sendo investigada no âmbito do Poder Judiciário, não tem respaldo, diante do princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa. Assim, afastado qualquer pleito de arquivamento formulado com base nesse fundamento.”
657000/12	Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 5267/14 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº 0001904-02.2011.8.16.0082	Princípio da independência das instâncias.	“Inicialmente, destaco que a tramitação de Ação Civil Pública no âmbito do Poder Judiciário, acerca dos mesmos fatos ora narrados, não impede o seguimento da presente demanda, diante do princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa.”
326240/10	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 4366/14 – Primeira Câmara	- não se aplica (entende pela mitigação do princípio)	não se aplica (entende pela mitigação do princípio)	- não se aplica (entende pela mitigação do princípio)
156302/13	Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 6696/13 – Tribunal Pleno	- Mandado de Segurança nº 0000665-89.2013.8.16.0179	Princípio da independência das instâncias	“A desistência da requerente nos autos de Mandado de Segurança nº 0000665-89.2013.8.16.0179, da 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que versavam sobre o chamamento público objeto da presente demanda, não caracteriza a carência desta Representação, como sustentou a seguradora, diante da independência das instâncias civil, penal e administrativa.”
741080/13	José Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 5358/13 – Primeira Câmara	- Não se aplica (processo de certidão liberatória)	- Não se aplica (processo de certidão liberatória)	- Não se aplica (processo de certidão liberatória)
397273/13	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública (não há especificação do número)	Princípio da independência das instâncias.	“Para essa finalidade, aliás, não lhe aproveita, isoladamente, a decisão judicial que não recebeu a inicial de ação de improbidade administrativa, e acolheu o argumento de excesso de trabalho da Procuradoria. Além da inafastável aplicabilidade do princípio da independência das instâncias administrativa, penal e civil, enfaticamente mencionado na decisão recorrida, a matéria em destaque possui natureza eminentemente fática, dotando esta Corte de informações lançadas no sistema informatizado que permitem uma avaliação autônoma da matéria.”

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
223685/00	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 4346/13 – Tribunal Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)
119717/12	Ivan Leles Bonilha Acórdão nº 3984/13 – Tribunal Pleno	- não há especificação	Princípio da independência das instâncias	“Antes de iniciar a análise das alegações deduzidas nesta Denúncia, vale ressaltar que o pedido de arquivamento do processo formulado pelo [...] denunciado, sob o argumento de que a questão está sendo investigada no âmbito do Poder Judiciário, não tem respaldo, diante do princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa.”
6366/02	Ivens Zschoerper Linhares Acórdão nº 3551/13 – Primeira Câmara	- Ação Civil Pública nº 0000292-60.2006.8.16.0096	Princípio da independência das instâncias	“Em primeiro lugar, conforme muito bem apontado pelos supra referidos Pareceres nos 17644/13 – DICAP e 13529/13 – MPJTC, a ausência de decisão definitiva na Ação Civil Pública nº 87/2006 (Numeração Processual Única 0000292-60.2006.8.16.0096) não é óbice à apreciação das contratações por esta Corte de Contas, tendo em vista a independência das instâncias, bem como o fato de o certame questionado na referida ação já ter sido considerado regular por este Tribunal, em Acórdão que inclusive serviu de fundamento à sentença de improcedência recorrida (cf. fls. 04 e 05 da peça nº 156).”
429464/10	Ivan Leles Bonilha Acórdão nº 1565/13 – Tribunal Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)
521107/10	Ivan Leles Bonilha Acórdão nº 1566/13 – Tribunal Pleno	- Procedimento Investigatório Criminal nº 0046.12.000009-9	Princípio da independência das instâncias.	“Ab initio, é de se ressaltar, também, que as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas, bem como a divergência de entendimento entre os órgãos. No mesmo sentido, verifica-se que este Tribunal não está adstrito às opiniões exaradas pelo Ministério Público Estadual, podendo decidir em sentido diametralmente oposto aos pareceres exarados pelo <i>Parquet</i> . A inteligência do artigo 125 da Lei nº 8.112/90 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública impor sanções independente de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, senão vejamos: [...] Diante disso, frisa-se que esta Corte poderá neste voto, data maxima venia, discordar das conclusões alcançadas no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) conduzido pela 6ª Promotoria de Foz do Iguaçu e arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná.”
313621/11	Jose Durval Mattos do Amaral Acórdão nº 951/13 – Tribunal Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)
189459/11	Nestor Baptista Acórdão nº 2195/12 – Tribunal Pleno	- Mandado de Segurança nº 224/2011	Princípios da segurança jurídica e razoabilidade	“a existência de processos judiciais versando sobre os mesmos fatos desta Representação em nada modificam a competência de julgamento deste Tribunal de Contas. Vigê o princípio da independência de instâncias, pelo qual as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas. A inteligência do artigo 125 da Lei nº 8.112/90 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública impor sanções independente de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, senão vejamos: [...] Ressalta-se, neste ponto, que a sentença cível em nada interfere no âmbito administrativo, ao passo que a sentença penal somente interferirá quando reconhecer a não ocorrência do fato apontado como ilícito, ou quando negar a autoria imputada.”
10005-6/01	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 553/06 – Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)

A flexibilização do princípio da independência das instâncias: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
37244-1/97	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 1053/07 – Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)
420170/08	Hermas Eurides Brandão Acórdão nº 1235/08 – Tribunal Pleno	- não se aplica (entende pela mitigação do princípio)	- não se aplica (entende pela mitigação do princípio)	- não se aplica (entende pela mitigação do princípio)
69426/08	Artagão de Mattos Leão Acórdão nº 358/08 – Segunda Câmara	- não se aplica (processo de certidão liberatória)	- não se aplica (processo de certidão liberatória)	- não se aplica (processo de certidão liberatória)
19313/08	Caio Marcio Nogueira Soares Acórdão nº 1181/09 – Pleno	- Mandado de Segurança nº 36.195	Princípio da independência das instâncias	“Assim sendo, além de entender que a independência das instâncias seria suficiente para afastar a simplista noção de que um caso judicial com objeto semelhante importaria automaticamente em impedimento do exercício da fiscalização por esta Corte de Contas (o que indubitavelmente levaria a outro raciocínio absurdo de que a mera possibilidade de futura revisão de uma decisão do TCE/PR pelo Poder Judiciário também culminasse em impedimento do exercício de atos voltados ao controle), não visualizo qualquer elemento na decisão judicial transcrita que seja capaz de sanar plenamente as inconsistências constatadas no transcorrer da fase instrutiva destes autos e já descritas nos despachos anteriores, especialmente porque a medida judicial que recebeu apreciação de mérito tem visível redução de incursão probatória quando comparada à esta representação.”
365377/09	Nestor Baptista Acórdão nº 1593/10 – Tribunal Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)
403744/11	Fabio de Souza Camargo Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara	- não há especificação	Princípio da independência das esferas	“Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento da ação (peça 79), não apenas em face da independência das esferas civil e administrativa, mas também porque a cobrança da mencionada taxa de administração está bem documentada nos autos.”
161976/10	Nestor Baptista Acórdão nº 4782/14 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública nº 2887/2005	Princípio da independência das esferas	“Em que pese a existência de decisão judicial, resta claro que esta não encontrou fundamento na negativa de autoria ou na inexistência do fato, simplesmente afastando a ocorrência de improbidade administrativa. Ademais, há de frisar-se que a recorrente não é sequer parte naquela demanda judicial. Ainda, há de se sublinhar a indúbil independência das esferas administrativa e judicial, o que torna esta Corte competente a fim de julgar o presente feito, reafirmando a autonomia deste Egrégio Tribunal. [...] assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar sua discordância com o juízo proferido na ação judicial quanto à adequação do valor praticado, tendo em vista que o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à época, para a interposição de um mandado de segurança, demonstra-se desproporcional ao preço de mercado, ainda mais considerando que o Município de Piraquara encontrava-se em situação de fragilidade financeira.”
621511/07	Heinz Georg Herwig Acórdão nº 919/08 – Primeira Câmara	- Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)

Nº DOS AUTOS	RELATOR E Nº DO ACÓRDÃO	INVESTIGAÇÃO PRÉ-EXISTENTE CONSTATADA	FUNDAMENTO	TRECHOS RELEVANTES
112050/08	Fernando Augusto Mello Guimarães Acórdão nº 985/09 – Tribunal Pleno	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)	- não se aplica (não discutiu o mérito de aplicação do princípio da independência das instâncias)
410778/08	Caio Marcio Nogueira Soares Acórdão nº 1342/11 – Tribunal Pleno	- Ação Civil Pública (não há especificação do número)	Princípio da independência das esferas.	"Ainda, referente à pretensa litispendência em razão de Ação Civil Pública de mesma causa de pedir da denúncia, aludem à independência das esferas administrativa e judicial, citam o artigo 71 da Constituição Federal e evidenciam as atribuições e a autonomia das decisões desta Casa e a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário."
145467/12	Nestor Baptista Acórdão nº 1049/12 – Tribunal Pleno	- Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	- Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)	- Não se aplica (decisão de EDs para fins de discutir omissão e contradição)

Fonte: autor.